

SENTENÇA RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, reconhecido inimputável em instância criminal, neste ato representado por seu genitor, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de TRÊS EDITORIAL LTDA. - REVISTA ISTO É, igualmente qualificado nos autos, obtemperando o seguinte. Afirma que, no dia 11 de março de 2010, na cidade de Osasco, interior de São Paulo, em razão de surto esquizofrênico, ceifou a vida de Glauco Vilas Boas, famoso cartunista brasileiro, bem como de seu filho, Raoni Ornellas Vilas Boas, e que, logo em seguida, fugiu para o Estado do Paraná, tendo sido detido pela polícia federal na aduana da cidade de Foz do Iguaçu – PR. Sustenta que, na ocasião em que fora detido, sem autorização sua ou de qualquer representante ou responsável, e sem motivo legítimo, fora fotografado em estado que denunciava sua desordem mental, e, ato contínuo, teve sua imagem estampada em reportagem publicada em revista editada pela ré, de n. 2106. Assevera que não poderia anuir com a licença de uso de sua imagem “dado o grave estado de esquizofrenia que lhe acometia, como restou comprovado no laudo psiquiátrico anexado ao processo n.º. 5001293-62.2010.404.7002, arquivado junto ao juízo da Vara Federal de Foz de Iguaçu – PR” (folhas 03). Aduz que as cenas publicadas pelo periódico ultrapassaram os limites informativos, restando configurado o abuso do direito de informar, e que, conseqüentemente, sua veiculação causou danos à sua imagem. Salaria que a publicação do material fotográfico desrespeitou as peculiaridades de sua condição de portador de doença mental. Nesse sentido, em sede de tutela antecipatória, pugna que seja determinada à ré que se abstenha de publicar fotografias vexatórias da parte autora, a sua exclusão imediata ou a substituição destas. Em sede de tutela coletiva, pugna pelo reconhecimento da violação dos direitos de todos os portadores de deficiência e pelo arbitramento de um valor indenizatório a ser destinada à entidade protetora desses indivíduos. Requereu, ainda, a exibição incidental de alguns documentos, No mérito, pleiteou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e no ônus da sucumbência. A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 18/111. Às folhas 121 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada na inicial, da qual a parte autora interpôs recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Goiás. Regularmente citada, a parte ré ofereceu a contestação de folhas 150/169, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob alegação que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica; e, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, sustentou, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Aduziu que não se vislumbra na conduta da parte ré a prática de qualquer ato ilícito a justificar o pleito de indenização manejado pelo autor e que a matéria veiculada tem finalidade meramente informativa e

ilustrativa. Ao final, requer a improcedência dos pedidos contidos na exordial e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação vieram os documentos de folhas 170/252. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às folhas 255/260, reiterando os argumentos e pedidos deduzidos na inicial. Às folhas 265/275 consta malote digital noticiando a manutenção da decisão recorrida pelo juízo ad quem. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes se quedaram inertes, consoante certidão de folhas 281, verso. Em audiência destinada à tentativa de conciliação entre as partes, frustrada esta, foi determinada vista dos autos ao representante do Ministério Público. Então, após apresentação do parecer ministerial de folhas 290/295, verso, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cuida a espécie de ação de indenização, proposta por CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES em face de TRÊS EDITORIAL LTDA. - REVISTA ISTO É, em que as questões de fundo versam exclusivamente sobre matéria de direito, impondo, destarte, o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial, entendo que razão não assiste à parte ré, uma vez que a peça inaugural contém pedidos claros, baseados em fatos jurídicos delineados e conclusivos. Ademais, a causa de pedir, qual seja, a indenização em razão dos alegados danos sofridos, está suficientemente clara, e assim sendo, a referida peça de ingresso atende aos requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No que tange à segunda preliminar levantada pela ré, referente à ilegitimidade de parte, depreende-se que não merece prosperar. Com efeito, a legitimidade ad causam corresponde à qualidade para estar em juízo, tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo de uma demanda, sendo verificada, inicialmente, a partir da análise abstrata dos fatos narrados na inicial. Desta feita, tratando-se de ação de indenização, terá legitimidade para figurar no pólo passivo de uma demanda aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, isto é, aquele que for apontado como o causador do dano, salvo se puder provar alguma escusa. Partindo desse pressuposto, ao se realizar um juízo de cognição sumária dos fatos alinhavados na inicial, clara é a demonstração de que, pelo menos potencialmente, pode a parte ré ter dado causa aos eventuais danos suportados pela parte autora, mormente em razão de ter publicado em seus veículos de comunicação as fotografias questionadas nos autos por esta. Destarte, rejeito as preliminares levantadas e, estando presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da causa. A parte ré ventilou, como questão prejudicial de mérito, a prescrição do direito da parte autora, a qual, não merece guarida, senão vejamos. Dispõe o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, que prescrevem em três (03) anos “a pretensão de reparação

civil”. Observa-se dos autos que as fotos foram veiculadas em 24 de março de 2010 e a presente demanda foi protocolizada, ou seja, proposta, em 15 de março de 2013, conforme capa do periódico de folhas 183, chancela de folhas 02 e etiqueta na capa dos autos, respectivamente. Assim sendo, exercido o direito de ação dentro do lustro legal do qual o autor dispunha para tanto, não há que ser reconhecida a prescrição. Outrossim, conforme bem ponderou o Parquet em seu parecer de folhas 291, verso, “enquanto disponíveis as fotos no sítio virtual da ré, perpetua-se a suposta violação dos direitos do autor, não havendo que se falar em início do curso do prazo prescricional, uma vez que não cessada a hipotética lesão”. Superada a prejudicial de mérito suscitada, passo à análise das demais questões debatidas pelas partes. Extrai-se dos autos que a parte autora objetiva a reparação de danos morais decorrentes da veiculação de fotografia sua, publicada em reportagem da Revista ISTOÉ, veiculada em 24 de março de 2010, cuja matéria foi intitulada: “A Igreja enfrenta seus DEMÔNIOS”. Ab initio, vale destacar a inaplicabilidade da Lei nº. 5.250 de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, ao caso em comento, haja vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema julgou procedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 130 e declarou que a mencionada Lei não foi recepcionada pela Constituição Federal. Destarte, a vertente demanda será decidida à luz das normas e princípios do Direito Civil e Constitucional. A responsabilidade civil decorrente de eventuais abusos perpetrados por meios de comunicação abrange o conflito aparente de dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada), competindo ao julgador, no caso concreto, sopesar cada um desses valores. Em verdade, a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público. Contudo, o direito de informação não é absoluto, sendo defesa a divulgação de notícias que exponham de modo indevido a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, além do excesso a ser praticado pelo agente de imprensa, para que alguém seja responsabilizado civilmente pela prática de atos ilícitos ou lícitos, que causem prejuízos a outrem, urge a presença de três (03) pressupostos. O primeiro deles é a existência de ação ou omissão que se caracteriza ato lícito ou ilícito, pois “ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco” (In MARIA HELENA DINIZ, Direito Civil Brasileiro, 7o volume, 4a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 33). A culpa é o fundamento da obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos. Esta se dá quando a ação contrariar o ordenamento jurídico vigente ou quando decorrer do não cumprimento da obrigação assumida. No primeiro caso, trata-se da responsabilidade extracontratual e, no segundo, da contratual. O segundo pressuposto é a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à

vítima por ato do agente ou de terceiro por quem o imputado venha a responder. O terceiro e último pressuposto é o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu; este vínculo é elemento essencial para a fixação da responsabilidade. A parte autora sustentou na petição inicial que teve a sua imagem e honra violada por ter sido publicada pelo requerido reportagem com sua fotografia, sem o seu consentimento, de seus representantes ou responsáveis. Todavia, depreende-se dos autos que o conteúdo constante da matéria, bem como a imagem publicada do requerente, não são capazes de ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Força é admitir que a matéria publicada e a fotografia da parte autora não possuem conteúdo pejorativo ou depreciativo. Conclui-se dos autos que o conteúdo constante da matéria e a publicação de fotos da parte autora não teve o condão de ofender a honra desta, não sendo verificada a presença do animus injuriandi vel diffamandi. Ao contrário, pautado na esteira do animus narrandi e informandi, a notícia apenas teve o condão de trazer informações ao público a respeito do cenário relativo ao crime praticado pela parte requerente, o qual, consoante restou ilustrado na esfera penal, possuía certa vinculação à doutrina religiosa da qual o autor era seguidor, tema abordado na matéria vergastada. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer que matéria jornalística publicada exclusivamente com o intuito de narrar e de informar, não gera responsabilidade penal ou civil para o agente da imprensa, senão vejamos. “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. RECURSO PROVIDO. 1. Os crimes contra a honra, mormente os descritos na Lei de Imprensa, reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Em outras palavras, ainda que haja dolo, só se caracteriza a tipicidade subjetiva do crime se presente a intenção de ofender. 2. Se perceptível primus ictus oculi que a vontade do recorrente está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação. 3. Recurso provido.” (Superior Tribunal de Justiça - RHC 15941 / PR Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2004/0048262-6, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicação em 23 de novembro de 2004, DJ de 01 de fevereiro de 2005). “APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESCÂNDALO DO MENSALÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM ENCARTE. NÃO EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

IMPROCEDÊNCIA DO PETITUM. Restando patenteado do bojo dos autos que a matéria veiculada em encarte não promoveu qualquer juízo de valor tendente a ofender diretamente a honra e a moral do suposto lesado, limitando-se, apenas, a divulgar fotos dos parlamentares supostamente envolvidos nos escândalos que se verificaram à época da ocorrência dos fatos relatados, segundo fontes fidedignas, não ultrapassando, ipso facto, os limites constitucionais do direito de informação consagrado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV; e 220, § 1º, da Constituição Federal, não há que se cogitar de ilicitude hábil a plasmar a responsabilidade civil do veículo de comunicação.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Apelação Cível nº. 120261-4/188 (200800016003), 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador João Waldeck Félix Souza, unanimidade, julgamento em 08 de abril de 2008, DJ 76 de 25 de abril de 2008) “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Limitou-se a matéria jornalística a narrar os fatos extraídos de investigações realizadas pela polícia federal e informações colhidas junto a agência goiana de comunicação (AGECOM), não sendo emitido qualquer juízo de valor ou crítica capaz de denegrir a imagem e reputação do recorrente, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade civil por danos morais. a carta magna assegura a liberdade de informação jornalística, reconhecendo o direito da imprensa de noticiar, objetivamente, os acontecimentos ao público. II - (...). recursos apelatórios conhecidos, porém desprovido o primeiro e provido o segundo. “(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Apelação Cível nº. 134261-6/188 (200804507176), 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Arédio Ferreira, unanimidade, julgamento em 10 de março de 2009, DJ 311 de 07 de abril de 2009). “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPRENSA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO 'ANIMUS NARRANDI'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I - A atividade jornalística deve ser livre para exercer seu direito de informar a sociedade sobre os fatos e acontecimentos de relevância, desde que não fira o direito a honra, a imagem e a intimidade. II - não caracteriza dano moral a reportagem ou divulgação de informações com caráter meramente informativo, constatando-se somente o animus narrandi. III - Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios quando aplicado com equidade, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto do CC. Apelação conhecida e improvida.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Apelação Cível nº.98747-4/188 (200601215839), 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, unanimidade, publicação em 05 de agosto de 2008, DJ 177 de 17 de setembro de 2008). Destarte, o que verifica é que as informações e imagens divulgadas são verdadeiras e fidedignas ao ocorrido, e, além disso, são

de interesse público. Acrescento, ainda, que assim como o caso da parte autora, vários outros foram narrados na reportagem e muitas pessoas foram entrevistadas, sendo certo que algumas delas também tiveram suas fotos divulgadas. Ademais, cumpre registrar que a ampla divulgação do caso, bem assim da imagem da parte autora, se deu em razão de o Sr. Glauco, vítima fatal da tragédia, ser pessoa bastante conhecida no meio social, vez que se tratava de famoso cartunista brasileiro. Com efeito, a doutrina e jurisprudência majoritárias tem manifestado no sentido de que os direitos da personalidade das pessoas públicas ou famosas podem, em alguns pontos, sofrer certa flexibilização. Nesse sentido, em razão da posição social ocupada pelo cartunista, o direito de informação sobre a sua vida deve ser analisado sob um viés mais estrito quando observado conjuntamente com o direito fundamental da liberdade de informação, somado, ainda, à configuração do interesse público. Diante das circunstâncias, o direito da parte autora, no caso dos autos, como consequência, também sofre certa mitigação, justamente em razão de ter praticado crime em face de pessoa reconhecidamente célebre. Ademais, não obstante a parte autora afirmar que na imagem publicada se apresentava indiferente, demonstrando a sua desordem mental, depreende-se da análise da fotografia fustigada (folhas 179/182 e 231, verso) que o requerente encontrava-se, em verdade, com as feições esperadas de quem acabara de ter sua liberdade suprimida, o que, a meu ver, por si só, já afasta todo o alegado. Ainda que não seja esta a percepção, as fotografias da parte autora demonstram tão somente o que restou corroborado no laudo de insanidade mental, ou seja, que ao tempo dos fatos o autor não era capaz de responder por seus atos em razão de sua doença mental (esquizofrenia paranoide). Some-se a isso que o reconhecimento da ausência de culpabilidade do autor ante a sua inimputabilidade penal se deu posteriormente à divulgação das fotos pela imprensa, logo, foi superveniente aos fatos noticiados pela mídia, e assim sendo, mais uma vez, não merece guarida a pretensão da parte autora. Assim, considerando a ausência de ilicitude do ato praticado pelo réu, não há que se falar em ofensa à honra ou à imagem da parte autora e, conseqüentemente, em dever de reparação de danos morais por parte do requerido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiânia, 26 de junho de 2013. paulo César alves das neves juiz de direito.